

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**Ref.: Processo nº 11552/2021. Acórdão TCE/TO  
512/2022 – Primeira Câmara  
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes  
Tomada de Contas Especial nº 01/2021.**

**W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.984/0001-55, situada na Rua Ouro Preto nº 718 sala 303 Barro Preto – BH/MG CEP 30170-044, por sua Representante Legal Sra. **ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR**, brasileira, portadora do CPF nº 857.115.436-87, domiciliada na Rua Cesário Alvim nº 466, apto 501, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, já qualificada nos autos do processo supra, por seus advogados, domiciliados na Rua Guerra Junqueiro, nº 11 - sala nº 11, Bairro Santa Branca, Belo Horizonte/MG, CEP 31565-230, com endereço eletrônico [cardosoadvogadosassociados@gmail.com](mailto:cardosoadvogadosassociados@gmail.com) onde recebe as notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de V. Exa. para apresentar, respeitosamente,

**RECURSO ORDINÁRIO**

Em face da decisão da Primeira Câmara, nos autos do processo nº **11552/2021 – Acórdão TCE/TO nº 512/2022** –, para os fins de direito, com a devida formalização processual, pelos fatos e fundamentos apresentados, conforme razões do recurso anexos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2022.

Nilda de Fátima Cardoso  
OAB/MG 63618

Geraldo dos Reis Cardoso  
OAB/MG 34177

PROCESSO: **11552/2021** – Acórdão TCE/TO 512/2022 – Primeira Câmara.  
RECORRENTE: W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

**RAZÕES DO RECORRENTE**

Egrégio Tribunal  
Nobre Relator e Conselheiros,

**I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**

O presente **RECURSO ORDINÁRIO** é **TEMPESTIVO** nos termos do art. 47 da Lei nº 1.284, de 17 de novembro de 2001, §º1, cujo prazo para recorrer conta-se da publicação da decisão no órgão oficial de comunicação deste Tribunal ou do Estado, ocorrida em 18/10/2022.

*Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.*

*§ 1º. O recurso ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito, e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.*

Assim, interposta a medida cabível à espécie (da decisão definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras cabe recurso ordinário, Art. 46, caput), constata-se a tempestividade e cabimento do recurso, conforme as razões expostas.

**II-DO V. ACÓRDÃO HOSTILIZADO:**

*“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantis, nos termos dos artigos 38 da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 158 e 159, inciso II do Regime Interno, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:*

*11.1 julgar irregulares as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, em cotejo com artigos 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal;*

*11.2 imputar débito no valor de R\$ 1.085.877,39(Um milhão e*

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) que deve ser corrigido a partir de 1/09/2021, ao senhor Iomar Teixeira de Souza Gestor da Secretaria da Fazenda de Porto Nacional/TO à época dos fatos, pelas condutas de praticar ato antieconomico contratação com a empresa W & A Villefort Tecnologia Ltda poderia ter sido evitado por meio de cotações de propostas diretamente com interessados em gerenciar os ativos financeiros inerentes do quando de pessoal do municipio citaos em como pelo pagamento da decorrente despesa sem comprovação do objeto contratado e ainda aplicar-lhe, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, multa no percentual de 1% do valor do débito acima imputado.

11.3 imputar débito, solidariamente, no valor de R\$ 1.085.877,39( Um milhão e oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) que deve ser corrigido a partir de 1/9/2021, à empresa W & A Villefort e Tecnologia Ltda, **pelas condutas de receber os valores despendidos com a sua contratação sem comprovar fornecimento do objeto contratado e, ainda aplicar-lhe, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, multa no percentual de 1% do valor do débito acima imputado.**(grifo nosso)

### III- DOS FATOS

Trata-se de Recurso Ordinário interposto junto ao Tribunal, em face da decisão proferida pela Sessão Virtual de 10/10/2022 a 14/10/2022, nos autos do processo administrativo, conforme Acórdão disponibilizado no dia 18/10/2022. O **processo em curso neste Egrégio tribunal** em face da Recorrente, referente ao Pregão Presencial n. 002/2020-FAZ, a qual foi objeto da Tomada de Contas Especial nº 01/2021.

Em 02 de março de 2020 o Município de Porto Nacional/TO publicou o Edital para selecionar a melhor proposta para contratação de empresa para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores municipais, concessão de crédito consignado, para fins de precificar estes ativos e centralizá-los em uma instituição financeira que oferecesse o melhor preço pelos negócios.

Referido Pregão foi realizado à luz da legislação vigente e lavrada atada sessão em 26 de maio de 2020.

É importante ressaltar que, por motivos que fogem à competência, responsabilidade e ao conhecimento da **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA** a quantidade de participantes foi abaixo da esperada.

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Após a apresentação das propostas, da documentação exigida e da etapa de negociação, a empresa **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, cumprindo todos os requisitos Fiscais, Jurídicos, Contábeis e Técnicos do Pregão Presencial em questão, foi declarada vencedora deste certame.

Por fim, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO** e a **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, concluíram a assinatura do Contrato nº 010/2020 no dia 05 de junho de 2020.

A partir da assinatura, os trabalhos se iniciaram seguindo os trâmites previstos para execução dos serviços contratados, de modo que a **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA** concluiu os serviços e os **entregou na data de 12 de junho de 2020 a saber**, Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira, com o diagnóstico do Ativo Folha de Pagamento e para a concessão de crédito consignado do Município de Porto Nacional/TO, e indica preço mínimo a ser atribuído a este ativo municipal, que balizou a futura licitação para escolha da Instituição Financeira que centralizaria este ativo. A saber, os documentos elaborados e entregues na prestação dos serviços contratados seguem anexos.

Salienta-se que a publicação do edital, abertura e conclusão da sessão pública, assinatura contratual e execução dos serviços contratados, registradas no sistema dos órgãos competentes, bem como do Tribunal de Contas responsável, seguiram todos os princípios que regem a Administração Pública. A saber, comprova-se através do detalhamento do processo, que segue anexo. Por fim, e nos termos do Instrumento Legal firmado entre as partes, ocorreu o Pagamento pelos serviços entregues.

Ressalta-se que a contratação da **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA** foi legítima e cumpriu todos os requisitos legais. **A uma, porque foi decisão administrativa discricionária a escolha da modalidade Pregão Presencial**; a duas, porque todo o certame teve sua regular publicidade em atendimento aos preceitos da Lei 10.520/2002; a três, porque foi efetivamente registrado no sistema deste Tribunal; a quatro, porque a empresa ofertou o melhor preço pelo serviço, que indubitavelmente necessita de experts para sua realização; a cinco, porque a empresa contratada cumpriu prazos e entregou os serviços que foram efetivamente utilizados pelo município contratante.

#### **IV - DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL**

O processo de Tomada de Contas Especial foi entregue no dia 09/12/2021, com 184 páginas.

Conforme constou nos autos da Tomada de Conta Especial todo o processo de apuração foi feito, sem a presença física do processo original, conforme ofícios de informação do processo. Somente no final do processo, foi localizado o processo. Não foi juntado aos autos e nem cientificado as páginas e o conteúdo dos autos.

Somente no final do processo que a empresa foi intimada para prestar esclarecimentos.

Conforme requisito do item 4.1.4.DAS PROVAS-Manual de Tomada de Contas do Tribunal de Contas Tocantins: **“O nexos causal entre a conduta do agente e a consecução de dano tem que ficar devidamente demonstrado, devendo ser juntados nos autos todas as provas pertinentes, isto é, os documentos que comprovam a culpabilidade do agente, inclusive prova de seu ingresso no cargo em que ocupa. São as provas que dão sustentação da veracidade dos fatos e dão consistência ao processo. Provar um fato consiste em demonstrar e evidenciar a sua existência. A prova tem um objeto e uma finalidade. O objeto são os fatos do processo diretamente vinculados aos motivos determinantes da instauração, todas as alegações que fundamentaram a formação da convicção deverão ser incluídas e demonstradas nos autos do processo. Se a TCE foi iniciada para apurar a realização de despesa ilegal, o objeto será provar que houve uma despesa e que essa se efetivou sem amparo da Lei. A finalidade da prova é formar a convicção quanto à existência dos fatos ligados aos motivos determinantes da TCE.”**

No item 10.17 da r. Decisão constou que: **“Assim, não vislumbro nos autos prova de que a empresa contratada tenha de fato realizado o estudo de viabilidade econômico-financeiro com base nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda Municipal, ou qualquer área da administração municipal que tivesse acesso às informações da folha de pagamento, mais ainda, o estudo em questão não gerou vantagem financeira quanto à precificação da folha de pagamento do Município de Porto Nacional para posterior licitação de seu gerenciamento.”**

Pode ser verificado no processo TCE juntado, que não foram levantadas todas as provas necessárias, não há nos autos comprovante de entrega dos trabalhos, os emails trocados com os setores responsáveis para a elaboração do trabalho, e nem a oitiva do funcionário responsável à época.

Verifica-se inclusive que os documentos finais são assinados por outro membro diferente que foi nomeado presidente da Comissão.

**V– DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA VILLEFORT  
CONSULTING**

Os serviços prestados pela **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA Ltda** foram objeto de indagações por parte do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, nos autos do Processo nº 033081-0200/20-2, que decidiu a favor da Empresa**, após considerarem necessária a

contratação da **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA** para precificar o objeto constante do Contrato nº 06/2018 do IPAG – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí/RS e reconhecendo sua importância.

Após diversas análises e considerações, concluiu aquele Colendo Tribunal que o caso não é apenas questão de Pesquisa de Preços/Cotações diretas com as Instituições Financeiras (como sugere-se), pois a matéria é, efetivamente, mais complexa, envolvendo várias condicionantes na composição de precificação da folha de pagamento.

Concluiu ainda que a consulta às Instituições Financeiras para aferição do preço de venda pode não representar a economicidade e eficiência nos atos públicos, conforme aduz o relator do TCE/RS (*in verbis*):

*A contratada, W&A Villefort, para aferir o valor base para a vendada folha de pagamento, percorreu alguns caminhos, que podem ser visualizados no trabalho apresentado (peça 1925479), quais sejam, análise dos ativos, com diversas atividades realizadas, entre outras, pesquisa de dados sobre o perfil socioeconômico do estado do RS e da cidade de Gravataí, estudo dos modelos licitatórios, estudo do potencial de empréstimo consignado no país, análise econômico-financeira pela metodologia Payback, análise de licitações similares, estimativa de portabilidade entre contas correntes, estabelecimento de premissas e restrições à análise; estruturação de diversas informações sobre os ativos do IPAG, entre outras, faixa salarial dos servidores do IPAG, distribuição geográfica dos diversos beneficiados do IPAG, beneficiários por faixa etária, estudo sobre empréstimo consignado; estudo sobre cartão de crédito consignado; estudo sobre receitas com tarifas e taxas bancárias; metodologia para escolha do procedimento licitatório. Inegável, portanto, haver um conjunto extenso de informações e análises no trabalho apresentado e que determinaram as alternativas de solução para a venda da folha do Instituto. (Grifos no original)*

*[...] Faço todas essas ponderações, para **concluir que estava no juízo discricionário do Administrador decidir pelo caminho que deveria ser trilhado para o caso em análise, em face da realidade posta em 2018, o que invalida a crítica de Equipe de Auditoria sobre a desnecessidade da contratação.** (Grifos nossos).*

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Emblemática a decisão do TCE/RS que acolheu todas as alegações de que a contratação é ato discricionário da Administração, bem como de que havia necessidade de contratação de empresa especializada para precificar o ativo. Isto posto, tem-se que é regular a contratação da Recorrente por meio de Pregão Presencial.

Ora, trazemos ao conhecimento a jurisprudência do colendo TCE/R reconhecido por sua rigidez e qualidade, de modo que, este reconheceu a validade dos serviços prestados pela **W & A VILFELFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA** aos diversos entes da Administração Pública.

**Conclui-se, Excelências, que a W & A VILFELFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA apresenta seus serviços de Precificação de Ativos com basilar fundamentação jurisprudencial do TCE/RS.**

Em especial, precisamos nos atentar para dois principais requisitos quais sejam: (i) individualizar a conduta desta Recorrente e (ii) juntar provas e documentos que comprovem o **dolo** na tomada de decisão pela realização de certame licitatório na modalidade pregão presencial.

**O simples fato de apenas a W & A VILFELFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA se credenciar como licitante no referido certame não tem o condão de caracterizar sequer culpa da Recorrente na referida participação.**

Diante do raso acervo e provas apresentadas, pergunta-se:

**1)Qual foi a conduta individualizada desta Recorrente? Em que ela corroborou para o dano ao erário, se o serviço foi efetivamente prestado NAS CONDIÇÕES POSTAS PELO EDITAL, que está dentro dos ditames da Lei. 10.520 e 8.666/93?**

**2)Quais são as provas e documentos juntados que comprovam efetivo dolo na conduta da Recorrente, de modo a causar dano ao erário? Qual foi a ação individualizada por esta Recorrente?**

## **VI- DA ESCOLHA DA MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL**

Excelências, os argumentos apresentados alegam que a Administração Pública e a Recorrente, na escolha da modalidade da Licitação, escolheram modalidade incompatível com o objeto, de modo que,devesse escolher a modalidade eletrônica.

Apesar do disposto no Decreto nº 5.504, de 05/08/05, que estabeleceu o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, deixou pela discricionariedade da Administração Pública a faculdade pelo uso presencial,quando há dificuldade para utilização do pregão eletrônico é que a Administração poderá optar pela modalidade presencial. O que foi feito, nosterms da Lei.

Analisando a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão presencial e

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

eletrônico, pode-se verificar que em momento algum há a obrigatoriedade da utilização de uma modalidade de pregão ou outra, em detrimento de outras previstas na Lei nº 8.666/93.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho: “**A opção pelo pregão é facultativa, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade** cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se convite, tomada ou concorrência, mas se destina a subsistir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração”. (Grifos nossos)

Importante salientar que o Administrador tem o poder discricionário para decidir sobre a modalidade de licitação que será adotada, não havendo rol taxativo nas leis que obriguem a usar esta ou aquela modalidade, exceção apenas quanto ao valor da aquisição que o poder público pretende adquirir e que induz à utilização de modalidade específica.

Ora, se tenta construir confusão quanto ao conceito de bens e serviços comuns, desejando que este conceito seja entendido como “um serviço qualquer ou sem especificidade técnica”.

Bens e serviços comuns, por definição, são aqueles cujas especificações técnicas possam ser objetivamente definidas pelo Edital.

Estamos diante de um abismo conceitual entre (a) definir um objeto especificamente por seu Edital e (b) um serviço qualquer, sem a exigência de técnica.

No mesmo diapasão de conhecimento, conforme conceitua Armando Moutinho Perin:

*[...] somente poderão ser classificados como “comuns” os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.*

Como explicado anteriormente, estamos diante de divergência interpretativa de Lei. Ora, temos diversos exemplos de Pregões para aquisição de objetos de tecnologia, estudos, consultorias. Atribuir ao objeto comum o sinônimo de “qualquer coisa, sem técnica”, é colocar em xeque diversos procedimentos licitatórios feitos pelo Brasil.

Neste sentido, a **W & A VILFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, não tomou a decisão ou influenciou por qualquer meio a escolha da modalidade do próprio certame, e entende que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, e, baseando-se em diversos outros certames realizados pelo Brasil (sem qualquer tipo de questionamento) e ainda sim, baseados na jurisprudência do TCE/RS, já apresentada no item IV.I, definiu a modalidade acima descrita, nos termos da Lei e a cumprindo-a por todo o processo licitatório.

**VII- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE**



Excelências, em nenhuma das leis que regulam as modalidades de licitação (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02), há dispositivo que fixe o número mínimo de participantes para que o procedimento seja legal, legítimo e atenda seu objetivo (selecionar a melhor proposta para a Administração). Isto não é encontrado nem nas leis e decretos federais que regulamentam o pregão presencial e o pregão eletrônico.

Como não existe dispositivo legal que estabeleça número mínimo para que seja dada continuidade ao certame, ele deve seguir seu curso mesmo que apenas com uma proposta. **A existência de apenas uma proposta não invalida o procedimento licitatório, desde que todo o trâmite ocorra em conformidade com a lei e a proposta esteja em consonância com o instrumento convocatório.**

Tem-se que a presença de um único licitante ao pregão inviabiliza a fase de lances, dada a impossibilidade fática do estabelecimento de disputa sem que se tenha pelo menos dois licitantes, mas não dispensa as outras etapas do procedimento, em especial e mais ainda nesta situação de um só “competidor” da fase de negociação direta como proponente. Também não impede que o pregoeiro busque melhorar a oferta, negociando com o único licitante. Entretanto, o licitante não é obrigado a alterar sua proposta, devendo apenas atender os demais requisitos e fases do certame.

Segundo o entendimento dos juristas Diógenes Gasparini<sup>5</sup> e Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, respectivamente:

*“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceitado como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas(...) De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida.”*

*“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar segundo as exigências do edital, no que tange a capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade financeira, que há de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração.”*

---

<sup>4</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. Atualizado por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-14923-6.

<sup>5</sup> Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15. ed., atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo:

No mesmo diapasão, entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“... a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidências, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicado. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes, para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação.” (Acórdão 1316/2010-Primeira Câmara – Relator Augusto Nômades)*

Resta claro, portanto, que mesmo que compareça um único licitante à sessão pública de pregão, seja presencial ou eletrônica, há que serem verificados os requisitos de habilitação. Após o que, deve o pregoeiro realizar a negociação direta com o proponente (Lei 10.520/2002, inciso XVIII), para finalmente, declarar o vencedor e consequente adjudicação e homologação do procedimento (Lei 10.520/2002, incisos XVIII, XX, XXI e XXII).

#### **VIII-DO VERDADEIRO IMPACTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**

Excelências, alega-se em todo o momento que: o serviço realizado pela **W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.**, não impactou significativamente a contratação do Banco Bradesco S/A pelo Município de Porto Nacional (TO), já que a vantagem financeira estimada com a contratação do novo banco, no patamar de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), foi 91,22% (noventa e um vírgula vinte e dois por cento) inferior ao valor efetivamente arrecadado pela municipalidade (R\$ 4.685.000,00).’

Não há que se questionar a expertise da Recorrente, tampouco sua qualificação técnica e elevado grau de eficácia dos trabalhos realizados.

Certo é que, todos que utilizaram os Estudos de Viabilidade Econômico- financeira – EVEF realizados por ela, obtiveram resultados expressivos, vendendo suas folhas de pagamento por valores que geraram vantajosidade comprovada.

Engana-se novamente. Ao argumentar que o Estudo não trouxe o valor próximo ao arrecado pela municipalidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS** deixou de observar o objeto do Certame:

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL E CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, A*

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

*FIM DE PRECIFICAR ESTES ATIVOS, PARA LICITÁ-LOS POSTERIORMENTE E CENTRALIZÁ- LOS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OFERECER O MELHOR PREÇO PELOS NEGÓCIOS, APARTIR DO PREÇO MÍNIMO APRESENTADO PELO RESPECTIVO ESTUDO DE VIABILIDADE E HOMOLOGADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.*

Antes de iniciar as argumentações, deve-se deixar claro que o objeto deste certame não foi alvo de impugnações de terceiros ou questionamentos do Tribunal de Contas do Tocantins ou do próprio Ministério Público, de modo que, conclui-se que todas as partes concordam com o Objeto e sua extensão.

O objeto é claro em sua parte final ao estabelecer: “a partir do preço mínimo apresentado pelo respectivo estudo de viabilidade...”. Excelência, nenhum Estudo, por mais técnico que fosse, seria capaz de prever com exatidão os valores da futura aquisição do ativo. Oferecer tal serviço seria afrontar a inteligência e os mais basilares princípios.

O papel deste estudo é diagnosticar a Folha de Pagamento e a concessão de crédito consignado do Município, de modo a precificar **MINIMAMENTE** este ativo. Isto se dá em virtude de vários episódios onde a Administração Pública já aceitou negociar um ativo de grande porte por valores irrisórios ao seu valor real. Afinal, cabe ressaltar que a contratação dos serviços da **W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** balizou a Administração Pública respectiva na viabilidade econômico-financeira de seu ativo, de modo a subsidiá-la no certame que centralizou tais ativos nas Instituições Financeiras.

Certamente, faltou a acusação, condições técnicas para observar que:

- a. **o valor total do ativo foi avaliado em R\$5.291.860,11**, conforme quadro apresentado na página 31 do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pelo **W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**;
- b. o objetivo do Estudo era estabelecer valor mínimo para o processo licitatório de venda do ativo, e como em um leilão, o valor dos lances **não começa do máximo pretendido**, mas de um valor mínimo estabelecido após estudo e precificação que pode se dar por diversas metodologias;
- c. a metodologia utilizada pela **W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** é o FCD – Fluxo de Caixa Descontado, onde o valor do Ativo é projetado a partir do somatório dos Fluxos gerados, no VPL;
- d. Outro ponto a ser observado, e que não pode ser ignorado, é que em várias partes do referido Estudo é citada a Pandemia do COVID-19, cujos impactos eram imprevisíveis sobre a intenção de aportes por parte das Instituições financeiras interessadas; ou seja, ninguém no planeta, por mais *expert* que o fosse à época, seria capaz, àquela altura, de prever os impactos, de toda ordem, que estavam por

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

vir; grande foi o trabalho da W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, buscando estimar o valor mínimo para o certame a ser realizado, de modo a garantir a maior vantajosidade ao Município.

- e. considerando o valor total do ativo projetado, no VPL, **o arremate, pelo Banco Bradesco S.A., com aporte de R\$4.685.000,00 representou 88,53% do valor total do ativo, o que significa resultado excelente para um momento como aquele, tão singular e de tantas incertezas.**
- f. outro ponto ignorado é que o valor de R\$4.685.000,00. Com pagamento à vista, é **259,86% maior que o valor negociado** em 2014, entre o município e a Caixa Econômica Federal, por R\$1.301.888,31.

**Como questionar o impacto do Estudo sobre o valor de venda do ativo?**

Excelência, apresentamos neste ponto o acervo e as qualificações técnicas, bem como, diplomas de graduação, pós-graduação e atestados de capacidade técnicas emitidas em nome de Adriane Carvalho de Alencar, para afastar qualquer argumentação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, quando a simplicidade do trabalho realizado, bem como, ressaltar novamente que a profissional que prestou os serviços técnicos detém de especialização e reputação ilibada.

**IX-DA NECESSIDADE DO ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE COTAÇÕES**

Em que pese entendimento posto até o momento, de que deveria ter sido feita uma simples cotação para balizar a contratação de uma instituição financeira para operacionalizar a folha de pagamento, há que se analisar a questão sob diferentes prismas, bem como a realidade fática de licitações semelhantes sem realização de estudo técnico nos moldes que a **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** realiza, que geram prejuízos ou são desertas porque não atendem regras de mercado.

Certo é que apenas cotar preços diretamente com Instituições Financeiras não traz valor ao ativo – folha de pagamento, nem gera os resultados almejados pela Administração, maior valor global ofertado. Não haverá balizas para que as Instituições possam precificar suas ofertas. Elas serão totalmente aleatórias e, sem dúvida, trarão graves prejuízos

Neste quesito, cumpre esclarecer que existem apenas quatro empresas e organizações no país com expertise para proceder o estudo contratado, sendo que a maioria delas não tem atuado nesta área, sequer atendido convocações para participar de um procedimento licitatório. São elas: Fundação Getúlio Vargas, Techcorp, BR TEC e Villefort Consulting, sendo a Villefort a que realizou o maior número de estudos de viabilidade econômico-financeira para venda de folha de servidores no País. Vide quadro abaixo:

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

	Órgão	Estado	Processo Licitatório - Contratação	Contrato	Quantidade Servidores
1	Garrafão do Norte	PA	CP 02/2017	CT 070401/2017	1.328
2	Novo Repartimento	PA	PP 009/2017-021	CT 20170707	2.593
3	Novo Progresso	PA	PP 9/2017-021	CT 1004001/2017	1.284
4	Barcarena	PA	PP 9035/2017	CT 20171105	6.173
5	Cametá	PA	CP 02/2017	CT 02/2017	4.793
6	Abaetetuba	PA	PP 027/2017	CT 001/2018	6.243
7	Chaves	PA	PP 014/2017	CT 342/2017	1.237
8	Brejo da Madre de Deus	PE	PP 049/2017	CT/049/2017	2.447
9	Gunupá	PA	PP 011/2017	CT 011/2017	2.250
10	Itaituba	PA	PP 080/2017	CT 20170566	4.367
11	Pacajás	PA	PP 123082017	CT 090027/PMP	1.747
12	Santa Luzia do Pará	PA	PP 023/2017	CT 20170111	1.197
13	Anapu	PA	PP 045/2017	CT 20170190	1.031
14	Canguaretama	RN	PP 006/2018	CT 037/2018	1.516
15	Ipag	RS	PP 004/2018	CT 06/2018	1.576
16	Caxias	MA	PP 119/2018	CT 00111928092018	10.066
17	Canaã dos Carajás	PA	PP 065/2018	CT 1137/2018	575
18	São Félix Xingu	PA	PP 001/2018	CT 20171105	2.883
19	Açailândia	MA	PP 068/2018	CT 2018.1017.1	5.244
20	Itapecuru Mirim	MA	PP 011/2018	CT 066/2018 - SENROG	2.184
21	Parauapebas	PA	PP 009/2018	CT 20180351	7.352
22	Porto Franco	MA	PP 029/2018	CT 20212018	1.721
23	Santa Inês	MA	PP 080/2019	CT 1843/2019	3.721
24	Igarapé Miri	PA	PP 016/2019	CT 164/2019	3.478
25	Tucumã	PA	CP 003/2019-001	CT 20190338	1.715
26	Araguaina	TO	PP 028/2019	CT 009/2019	4.671
27	São José de Ribamar	MA	PE 033/2020	CT 912/2020	3.826
28	Porto Nacional	TO	PP 002/2020	CT 010/2020	2.972
29	Macapá	AP	PE 061/2020	CT 009/2020	9.919
30	Viana	MA	PP 011/2020	CT 357/2020	2.348
31	Presidente Dutra	MA	PP 016/2020	CT 00128082020130162020	1.759
32	Barreirinhas	MA	PP 128/2020	CT 253/2020	2.345
33	Tuntum	MA	PP 018/2020	CT 0204018/2020	3.691
34	Lago da Pedra	MA	PP 011/2020	CT 01pp112020	2.909
35	Barra do Corda	MA	PE 007/2020	CT 358/2020	4.360
36	Santa Luzia do Maranhão	MA	TP 008/2020	CT 214/2020	3.883
37	São Mateus	MA	TP 009/2020	CT 20200262/2020	1.598
38	Dom Eliseu	PA	PE 9/2020	CT 20200163	2.115
39	Pamaíba	PI	PE 037/2021	CT 112/2021	5.418
40	Porangatu	GO	CP 003/2021	CT 154/2021	1.747
41	Codó	MA	CP 002/2021	CT 20210483	5.119

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Excelências, não apenas por este argumento, que já é suficiente para o entendimento que a **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** possui notória especialização, bem como, reputação ilibada e que nos trabalhos realizados de consultoria para venda da folha de pagamento, sempre trouxe receitas extraorçamentais a Administração Pública, que já possui seus caixas combalidos com as várias crises econômicas, sociais, políticas e de saúde pública vivenciada ao longos anos.

Excelências, o procedimento de cotação não possui previsão jurídica específica e natureza própria nos termos da Lei 8.666/93, de modo que se constitui procedimento infinitamente mais simples, desvestido de formalidades.

Estranha-se que o ente que também reza pelas Contas Públicas recomende de forma tão árdua que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional adota tal procedimento para vender sua folha de pagamento pelo prazo máximo, ou seja, 5 (cinco) anos, sem estudo, consultoria, análise de terceiros especializados no assunto e com experiência.

Não distante a este argumento, trazemos novamente à tona o argumento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nas palavras do Relator Estilac Martins Rodrigues Xavier, no julgamento do Processo nº 033081-0200/20-2, pelo Tribunal Pelo do órgão:

*Analisando-se o referido objeto, tendo também presente as especificações constantes no Anexo I do prefalado contrato, este Relator concorda com a Equipe de Auditores quando esta pondera que a contratação substitui a etapa da Pesquisa de Preços e que esta é de responsabilidade da Auditada. Mas também pondero que aqui não se trata apenas de “pesquisa de preço”, a matéria é, efetivamente, mais complexa, por se tratar de venda de folha de pagamento, que envolve uma importante receita para os órgãos públicos, e que envolve várias condicionantes na composição de sua precificação. A responsabilidade, sem dúvida, é da Administração, mas isso não implica dizer que ela não possa valer-se de terceiros para executar a tarefa.*

Nas palavras do próprio TCE/RS: “A responsabilidade, sem dúvida, é da Administração, mas isso não implica dizer que ela não possa valer-se de terceiros para executar a tarefa.” Excelência, resta claro. A Contratação da **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, seguiu todos os trâmites legais e perpetuou seus efeitos.

Ainda segundo o TCE/RS:

*A consulta a Instituições Financeiras para aferição do preço de venda pode não ser a melhor política para este caso. Ressalte-se que estamos diante de uma “venda” de folha de pagamento. O objeto negociado trata-se de um ativo do IPAG. Não é descabido o Gestor não querer basear-se unicamente em informações de terceiros, para balizar o preço de um ativo, tendo em conta que esses terceiros irão, em um segundo momento, participar do processo de compra desse mesmo ativo. Não se pode caracterizar como desnecessária uma contratação de empresas especializadas nesse mister, tendo presente que do outro lado estão compradores com expertise reconhecida nesse tipo de transação.*

Pela vasta argumentação exposta, a **PREFEITURA DE PORTO NACIONAL/TO**, não poderia deixar de contratar terceiro especializado na prestação dos serviços, principalmente pois, conforme justificativa do próprio Edital de Pregão em questão, assume o ente público não deter em seu quadro de funcionários servidor apto para tal função, no item 2.4 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, conforme aduz abaixo:

*2.4 Assim, considerando a extensão e complexidade técnica dos trabalhos a serem realizados e que os negócios bancários, objeto dos estudos e pareceres, não fazem parte do rol de atividades cotidianas desta Prefeitura, **pelo motivo desta Prefeitura não possuir profissionais com tal expertise nos seus quadros**, necessário se faz a contratação, através de licitação, de empresa de consultoria especializada, com habilitação técnica, experiência, capacidade produtiva condizente e know how em pesquisas e estudos desta natureza, para fornecer à Prefeitura Municipal de Porto Nacional os subsídios técnicos necessários à definição de estratégias e parâmetros físicos e financeiros, condizentes com o mercado, amparando a referida licitação e suportando esta Prefeitura Municipal de Porto Nacional na tomada de decisão quanto ao melhor valor a ser obtido com a centralização dos serviços elencados neste edital.*

É incabível este argumento, principalmente após a apresentação do acervo de qualificação técnica da responsável Adriane Carvalho de Alencar, onde resta comprovado sua especialização.

Excelências, sugerir que a Administração Pública renunciasse à contratação de empresa especializada, de modo a realizar cotações com Instituições Financeiras (representadas por empregados especialistas no Mercado Financeiro, ativos, taxas de juros, valorização e que busca essencialmente o Lucro) sem o suporte técnico necessário é expor a coisa pública ao uso indevido.

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Nas palavras do TCE/RS:

*A Contratada, W & A Villefort, para aferir o valor base para a venda da folha de pagamento, percorreu alguns caminhos, que podem ser visualizados no trabalho apresentado (peça 1925479), quais sejam, análise dos ativos, com diversas atividades realizadas[...]*

*[...] Inegável, portanto, haver um conjunto extenso de informações e análises no trabalho apresentado e que determinaram as alternativas de solução para a venda da folha do Instituto.*

Como amplamente reconhecido pelo TCE/RS, pugna-se pela manutenção da contratação legítima dos serviços.

**X-DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO JUNTO  
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

A simples cotação junto às instituições financeiras, como sugerida, não é fator que estimule a valorização do ativo, visto que tal cotação apenas se pautará no total da folha bruta e líquida, bem como na pirâmide salarial, ignorando todas as demais variáveis tangíveis e intangíveis, que influenciam na precificação do referido ativo. **A questão não é de matemática simples, mas de mercado financeiro e cenários econômicos, que exigem expertise.**

Aliado ao fato de que a simples cotação “achata” o preço do ativo em referência, alguns municípios acabam optando pela contratação direta de Instituições Financeiras Públicas, com base no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, fato que tem sido amplamente questionado pelos Tribunais de Contas, visto que, longe de ser a maior e melhor oferta, acaba por ferir os princípios da livre concorrência e da isonomia, impedido a participação de bancos privados devidamente Autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Salienta-se que a realização de Estudo de Viabilidade para precificação de ativos é ato presente na Administração Pública visando a valorização dos ativos bancários para futura centralização em Instituição Financeira, pois permite a entrada de recursos extraorçamentais de forma maximizada. Também, há que se considerar que já foi realizado por outros entes federados, como por exemplo, pelo Governo do Estado do Ceará com base em estudo prévio realizado pela FGV, em 2018.

Nesta seara, o intuito da contratação de Empresa especializada é identificar todos os ativos, tornando-os atrativos para as Instituições Financeiras, acirrando a disputa entre elas, objetivando a obtenção da melhor proposta em favor da maior vantagem para o ente.

Analisando o cenário nacional, pode-se identificar **inúmeros equívocos praticados pelos entes quando ausente o estudo técnico prévio.** Por exemplo: (i) negociações diretas com bancos públicos por valor muito aquém do que a Administração poderia alcançar; (ii) pagamento fracionado pelo ativo, não gerando a vantagem de



**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

uma entrada de recursos mais volumosa; (iii) preços inadequados, aquém ou além do valor de mercado do ativo; (iv) editais tecnicamente mal elaborados; (v) questionamentos técnicos sem retorno, além de licitações desertas, como ocorrido nos Municípios de: Catanduva/SP (SAEC, Processo nº 1031/2020, Pregão Eletrônico nº 53/2020); Confresa/MT (Prefeitura Municipal, Processo nº 085/2020, Pregão Presencial nº 057/2020); Inconfidentes/MG (Prefeitura Municipal, Processo nº 093/2020, Pregão Presencial nº 027/2020), e mais recentemente em Curitiba, capital do Paraná, que teve duas licitações desertas, porque não realizou estudo prévio e arbitrou um valor para sua folha que não condiz com o mercado e a realidade econômica do país: Edital nº 067/2022 e Edital nº 119/2022.

Importante informar que também o governo do Estado do Maranhão tentou vender sua folha de pagamento sem realizar estudo prévio, restando deserta a licitação constante do Edital de Pregão Presencial nº 013/2017, Processo nº 8749/2017 SEPLAN.

O quadro abaixo demonstra cabalmente que há necessidade de realização de estudo técnico prévio feito por experts, e não apenas uma simples cotação como sugerida. Isto, porque, somente (i) a correta avaliação do ativo e (ii) a elaboração de um bom e racional edital de licitação para bancos, podem garantir sucesso nos procedimentos para venda da folha, bem como asseguram maior valor pago pelo ativo por instituição financeira interessada.

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Valor ativo antes EVEF</b>	<b>Valor ativo após EVEF</b>	<b>Ano</b>	<b>Responsável EVEF</b>
Fortaleza	CE	R\$105.900.000,00	R\$290.000.000,00	2017	FGV
Abaetetuba	MA	R\$ 2.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	2018	Villefort
Açailândia	MA	R\$ 2.850.000,00	R\$ 6.220.000,00	2019	Villefort
Santa Inês	MA	R\$ 1.800.000,00	R\$ 7.050.000,00	2019	Villefort
<b>Porto Nacional</b>	<b>TO</b>	<b>R\$ 1.301.880,31</b>	<b>R\$ 4.685.000,00</b>	<b>2020</b>	<b>Villefort</b>
Igarapé Miri	PA	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.700.000,00	2020	Villefort
Macapá	AP	R\$ 5.600.000,00	R\$ 18.000.000,00	2020	Villefort

Ressalta-se também que após estudo prévio, os ativos tiveram valorização acima da expectativa das próprias administrações e, no caso de Porto Nacional houve uma valorização de mais de três vezes o valor de venda realizado cinco anos antes do EVEF feito pela Recorrente.

**XI-DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA W & A VILLEFORT  
CONSULTORIA E TECNOLOGIA**

Cumprе ressaltar que a **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** tem executado muitas avaliações de ativos com a finalidade exclusiva de gerar os melhores resultados aos entes contratantes.

Destaca-se, também, que são poucas as instituições que detêm expertise na realização desta precificação. São elas a Fundação Getúlio Vargas, a Techcorp, o BR TEC e a Villefort, como já mencionado. Alguns escritórios de advocacia se arvoram em fazer este tipo de serviço, mas não possuem conhecimento técnico de economia e finanças, não trazendo, portanto, um *valuation* real que gere receitas para os entes contratantes. Além do que, a OAB veda a realização de serviços não compatíveis com as atividades jurídicas para as quais foram criados.

## **XII-DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**

É imperioso ressaltar, que após o estudo de viabilidade, contratado pelo Município de Porto Nacional, foi realizado Processo de Licitação para escolha do banco que faria a gestão dos pagamentos da folha e o Banco Bradesco sagrou-se vencedor, pagando a quantia de **R\$ 4.685.000,00 (quatro milhões, seiscientos e oitenta e cinco mil reais)**, pelo direito de processar os pagamentos da folha de servidores do município pelo período de 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos.

Certo é que a licitação ocorreu de forma válida, legal e legítima. Mais certo ainda que os serviços da Recorrente foram prestados e deles decorreu maior vantagem para o Município, que auferiu receita extraorçamentária considerável.

Inquestionável que todas as atividades relacionadas ao tema não indicam qualquer prejuízo ao erário. Ao contrário, ratificam que os serviços prestados pela Recorrente geraram ganhos ao Município, que vendeu ao Banco Bradesco as operações de processamento dos pagamentos da folha desalários dos servidores municipais.

Não fosse o estudo prévio realizado pela Recorrente, o Município teria vendido sua folha por preço insignificante, trazendo aí, real perda ao erário.

Nesse diapasão, há que se considerar válida a contratação da Recorrente, pois que foram observados todos os procedimentos legais para contratação dela.

Também, que não cabe à Recorrente questionar a modalidade escolhida pela Administração para licitar, apenas atender os ditames do Edital e respectivo Termo de Referência, além de apresentar toda a documentação exigida por lei. Isto foi feito!

E mais, a Recorrente entregou os serviços contratados, dos quais o Município se beneficiou, tanto que realizou certame para escolha do banco, cujo vencedor foi o Banco Bradesco S.A., que se encontra prestando serviços ao Município.

## **XIII-DA RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS**

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Os questionamentos feitos até o momento também foram objeto de indagações por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo 033081-0200/20-2, que decidiu por prover Embargos, no dia 07 de junho de 2022, contra aplicação de multas impostas por considerarem desnecessária a contratação da W&A Villefort para precificar o objeto constante do Contrato 06/2018 do IPAG – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí/RS.

*Este contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores do IPAG, servidores em gozo de benefício previdenciário, e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí – IPAG, conforme especificações constantes neste instrumento, no anexo I do edital 04/2018 do Pregão Presencial 04/2018 e na proposta da Contratada, que se sagrou vencedora nesse item (Grifo no original)*

Após diversas análises e considerações, concluiu aquele colendo Tribunal que o caso não é apenas questão de Pesquisa de Preços, pois a matéria é, efetivamente, mais complexa, pois envolve várias condicionantes na composição de precificação da folha de pagamento.

Concluiu ainda que a consulta às Instituições Financeiras para aferição do preço de venda poderia não ser a melhor política para o caso. Aduz o Conselheiro Relator do TCE/RS que o objeto é um ativo do IPAG e que não se pode caracterizar como desnecessária uma contratação de empresa especializada nesse mister, tendo presente que do outro lado estão compradores com expertise reconhecida nesse tipo de transação.

Aduz ainda o Relator (*in verbis*):

*A contratada, W&A Villefort, para aferir o valor base para a vendada folha de pagamento, percorreu alguns caminhos, que podem ser visualizados no trabalho apresentado (peça 1925479), quais sejam, análise dos ativos, com diversas atividades realizadas, entre outras, pesquisa de dados sobre o perfil socioeconômico do estado do RS e da cidade de Gravataí, estudo dos modelos licitatórios, estudo do potencial de empréstimo consignado no país, análise econômico-financeira pela metodologia Payback, análise de licitações similares, estimativa de portabilidade entre contas correntes, estabelecimento de premissas e restrições à análise; estruturação de diversas informações sobre os ativos do IPAG, entre outras, faixa salarial dos servidores do IPAG, distribuição geográfica dos diversos beneficiados do IPAG, beneficiários por faixa etária, estudo sobre empréstimo consignado; estudo sobre cartão de crédito consignado; estudo sobre receitas com tarifas e taxas bancárias; metodologia para escolha do procedimento licitatório. Inegável, portanto, haver um conjunto extenso de informações e*

**CARDOSO E CARDOSO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

*análises no trabalho apresentado e que determinaram as alternativas de solução para a venda da folha do Instituto. (Grifos no original)*

*[...] Faço todas essas ponderações, para concluir que estava no juízo discricionário do Administrador decidir pelo caminho que deveria ser trilhado para o caso em análise, em face da realidade posta em 2018, o que invalida a crítica de Equipe de Auditoria sobre a desnecessidade da contratação. (Grifos nossos).*

Emblemática a decisão do TCE/RS que acolheu todas as alegações de que a contratação é ato discricionário da Administração, bem como de que havia necessidade de contratação de empresa especializada para precificar o ativo. Decisão que deve ser seguida por ser de direito e de justiça!

Isto posto, tem-se que é regular a contratação da Recorrente por meio de Pregão Presencial apesar de ter sido a única participante do certame em tela. Também, legítimo o pagamento dos honorários pactuados e firmados em contrato.

Certo é que, todo o processamento da contratação é ato discricionário da Administração, pelo que não cabe questionamentos se a iniciativa seria ou não necessária, inclusive porque, foi adotada a modalidade Pregão exaustivamente sugerida pelos órgãos de controle. Lado outro, não há que se questionar o fato de apenas a Recorrente ter comparecido e apresentado proposta. A publicidade do Edital restou comprovada. Participou do certame quem se interessou e credenciou representante para ofertar lances.

Assim, tem-se por regular, legítima e legal a contratação da Recorrente, não restando dúvidas de que o serviço realizado foi útil à Administração e, portanto, de direito o pagamento dos honorários da **W & A VILLEFORT CONSULTING**.

Por fim, esta Recorrente aproveita a oportunidade para apresentar a esta corte, mais uma vez, seu irrefutável posicionamento de que como Empresa legalmente constituída e habilitada participou de uma Licitação a qual faz jus a seu objeto social, com profissionais técnicos e capacitados, nos termos do Edital e de todas as legislações aplicáveis, cumprindo seu trabalho e entregando o serviço contratado, e portanto, merecendo sua remuneração devida.

A escolha da Administração Pública na modalidade do pregão, os agentes que eventualmente deveriam ou não ter se comunicado com a empresa, bem como outros pontos, não podem ser imputados como responsabilidade da **W & A VILLEFORT CONSULTING**, pois esta, não possui poder sobre os atos da administração e de seus agentes, competindo a cada responsável cumprir seu papel, nos termos da Lei.

Desta forma, diante do acervo apresentado, não restou comprovado qualquer dolo/culpa desta Recorrente para causar dano ao erário, e muito menos conseguiu-se provar nos autos qualquer dano, visto que o ativo inclusive foi negociado dentro dos parâmetros financeiros esperados.

**XIV-DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requerem a V. Exas.:

1 – O conhecimento e provimento deste Recurso Ordinário, uma vez presente todos os seus requisitos de admissibilidade;

2 – Que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reforme o Acórdão nº 512/2022, e declare regular a contratação da Recorrente, através de Edital válido, julgando regular as Contas as decorrentes da presente Tomada de Conta Especial, consequentemente cassando toda a penalidade imposta a Recorrente.

E se não for o entendimento, a exclusão da lide da Recorrente, por não der dado causa ao suposto dano.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2022.

Nilda de Fátima Cardoso  
OAB/MG 63618

Geraldo dos Reis Cardoso  
OAB/MG 34177